



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.104 - PR (2009/0109030-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S)
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANO HERCULANO DA COSTA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. QUESTÃO PACÍFICA. SÚMULA N. 259-STJ. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO.

I. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 07/11/2005).

II. Agravo desprovido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.104 - PR (2009/0109030-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Banco Itaú S/A interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão, de e-STJ fls. 295/297:

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Mariano Herculano da Costa contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelas alíneas 'a' e 'c', do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 914, 915 e 917, do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (e-stj fl. 138/140):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (PRIMEIRA FASE) - CONTA-CORRENTE - ALEGAÇÃO VAGA DE INCERTEZA SOBRE OS LANÇAMENTOS - NECESSIDADE, AO MENOS, DE APONTAR A EXISTÊNCIA DE UM LANÇAMENTO DUVIDOSO - INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO 1 DESPROVIDA - APELAÇÃO 2 PROVIDA.

1. 'O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos';

2. Tais circunstâncias não confrontam com a diretriz lançada na Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, eis que do referido enunciado não se extrai esteja o autor da demanda desonerado do ônus de evidenciar a existência do seu interesse de agir.'

Com razão o recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Independentemente do envio de extratos bancários ou da indicação minuciosa das rubricas que autor entende incorretas, é seu direito obter a prestação de contas da instituição financeira com a qual detém relação jurídica, não lhe retirando o interesse ou a legitimidade a intenção de, posteriormente e se verificadas eventuais irregularidades ou ilicitudes nos lançamentos unilateralmente procedidos pela ré, postular a revisão do contrato. É como soa o enunciado n. 259, da Súmula desta Corte. Para melhor exame:

'PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR.

1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários.

2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).

3 - Recurso não conhecido.'

(4ª Turma, REsp 258744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07/11/2005)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. Não há pedido genérico em ação de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(4ª Turma, AgRg no Ag 680955/PR, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (8185) DJe 16/11/2009)

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou provimento ao próprio recurso especial para restabelecer a sentença de e-stj fls. 76/87, em todos os seus termos."

Diz o agravante que houve negativa de vigência ao artigo 557 da Lei Instrumental, porquanto embora a *"decisão tenha sido fundamentada por um ou dois julgados deste mesmo Tribunal, não há como afirmar que o presente caso confrontou jurisprudência dominante"* (e-STJ fl. 320).

Traz julgados de Tribunais dos Estados acerca da ausência de interesse do correntista em postular prestação de contas em face da instituição financeira com a qual mantém relacionamento e pede, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.104 - PR (2009/0109030-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Não merece reparo a decisão combatida.

A esta Corte Superior cabe a missão Constitucional de uniformizar o entendimento sobre questões federais não Constitucionais, de sorte que é descabida a alegação de violação à Lei por esta Casa e mais ainda a utilização de julgados das instâncias ordinárias com fito de obter reforma do **decisum** ora fustigado.

Não fosse isso, a decisão vergastada está assentada em entendimento Sumulado desta Casa, qual seja, o verbete n. 259, e não em *"um ou dois julgados deste mesmo Tribunal"*.

Assim, investindo o agravante contra remansoso entendimento deste Superior Tribunal, inafastável é a incidência da multa específica para o caso, em razão da manifesta inadmissão do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e aplico multa de 1% (um por cento) ao recorrente sobre o valor atribuído à causa, corrigidamente, condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao seu prévio recolhimento, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0109030-9 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1204104 / PR**

Números Origem: 0370960802 370960802

EM MESA

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIANO HERCULANO DA COSTA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S)
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S)
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANO HERCULANO DA COSTA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária